

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2025

Institui a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados e Municípios, dispõe sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e altera o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.392, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, pretende instituir a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispor sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e alterar o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A autora da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a telessaúde tem papel estratégico para superar barreiras geográficas, estruturais e humanas que ainda limitariam a universalização do cuidado integral no SUS. Argumenta que as experiências com telemedicina, telediagnóstico e telemonitoramento evidenciariam que tais ferramentas não deveriam ser tratadas como provisórias, mas como instrumentos permanentes de fortalecimento da atenção, sobretudo em regiões mais carentes e de difícil acesso. Aponta ainda a necessidade de uma legislação nacional que consolide a política, assegurando segurança jurídica, proteção à privacidade e continuidade do cuidado, além de propor a Base Nacional de Telemedicina e



Telessaúde como suporte federativo para padrões técnicos, interoperabilidade, segurança de dados e avaliação.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.392, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, pretende instituir a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispor sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e alterar o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A autora sustenta que a telessaúde se mostraria relevante para enfrentar desigualdades territoriais, ampliar o acesso e dar maior segurança jurídica à oferta de serviços a distância no SUS, com proteção de dados e integração a protocolos e redes de atenção, além da proposta de uma base nacional de suporte técnico aos entes federativos.

Nos últimos anos, a saúde digital tem sido incorporada com mais intensidade às políticas públicas, inclusive com iniciativas voltadas a



ampliar a capacidade de atendimento remoto e a infraestrutura nas unidades básicas de saúde.

Também se observa a consolidação de referências institucionais sobre telessaúde no SUS, com ênfase em uso complementar ao atendimento presencial e na conexão com a oferta de especialistas, o que reforça a oportunidade de se discutir um marco legal que organize responsabilidades, padrões e governança federativa.

No mérito, a proposição estrutura diretrizes para a telessaúde, descreve modalidades assistenciais, atribui à União a criação e manutenção de uma base nacional de integração e estabelece deveres para Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à infraestrutura, capacitação e integração, além de prever requisitos de segurança, sigilo e conformidade com a legislação de proteção de dados.

A consolidação legal de parâmetros e atribuições tende a contribuir para maior previsibilidade administrativa aos gestores e maior clareza operacional aos serviços, o que favoreceria a continuidade do cuidado e o uso responsável das tecnologias, especialmente para usuários que enfrentam barreiras de deslocamento e para redes que dependem de apoio remoto para triagem, monitoramento e emissão de laudos.

Neste contexto, apoiamos o mérito da proposta, mas entendemos que são necessários aperfeiçoamentos, especialmente para evitar duplicidade de normas e para evitar determinações conflitantes quanto à rede de dados em saúde, a qual encontra-se em desenvolvimento.

Desta forma, optamos pela apresentação de substitutivo ao PL nº 2.392, de 2025, que preserva o mérito da proposta, concentrando-a na Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do SUS e na criação de uma base nacional voltada à coordenação, apoio e monitoramento dos serviços de telessaúde. Julgamos conveniente suprimir dispositivos que apenas reiteravam princípios, garantias e obrigações já disciplinados na legislação sanitária e na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como evitar que o projeto passasse a disciplinar, de maneira paralela, aspectos estruturantes da Rede Nacional de Dados em Saúde, do prontuário eletrônico e de outras bases nacionais de



informação em saúde, tema que se encontra em fase adiantada de formatação normativa e de debate em proposições específicas sobre saúde digital. Dessa forma, o substitutivo mantém o foco da proposição na organização dos serviços, no apoio federativo e no monitoramento de resultados em telessaúde, evitando sobreposições indevidas com o arcabouço de dados em saúde que está sendo construído em outro foro legislativo.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.392, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e criar a Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 26-I e 26-J:

“Art. 26-I. A Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) tem por objetivo ampliar e qualificar o acesso da população a ações e serviços de saúde mediados por tecnologias da informação e comunicação, observados os princípios e diretrizes desta Lei, com prioridade para:

I - a redução de desigualdades regionais no acesso a ações e serviços de saúde;

II - o fortalecimento da atenção primária à saúde e das redes de atenção à saúde;

III - a garantia da continuidade do cuidado, inclusive entre diferentes pontos de atenção;

IV - a oferta de ações de educação permanente, apoio matricial e teleconsultoria às equipes de saúde.

§ 1º A implementação da Política de Expansão da Telessaúde seguirá as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os entes federativos, no âmbito das comissões intergestores;

II - utilização, para registro e compartilhamento de informações em saúde, das bases nacionais de dados em saúde e dos sistemas de informação oficiais, nos termos da legislação específica;

III – atendimento integral da legislação de proteção de dados pessoais quanto ao tratamento das informações em saúde.



§ 2º A União apoiará técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização e expansão dos serviços de telessaúde, com prioridade para regiões de maior vulnerabilidade social, de menor oferta de serviços presenciais e de maior dificuldade de fixação de profissionais de saúde.

§ 3º Os entes federativos deverão incorporar a telessaúde em seus respectivos planos de saúde como estratégia permanente de cuidado, de apoio à gestão e de educação na saúde, definindo metas, indicadores e mecanismos de avaliação compatíveis com as realidades locais.

§4º A União poderá instituir programas específicos de apoio técnico e financeiro à expansão da telessaúde, priorizando:

I - investimentos em conectividade e em equipamentos necessários à oferta de serviços de telessaúde em unidades do SUS;

II - a capacitação das equipes de saúde para o uso seguro e qualificado das tecnologias de telessaúde;

III - o desenvolvimento, a avaliação e a disseminação de modelos inovadores de atenção em saúde mediados por tecnologias digitais.”

“Art. 26-J. Fica instituída a Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina, plataforma de coordenação, apoio e monitoramento das ações de telessaúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Constituem objetivos da Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina:

I - apoiar a articulação federativa para a implementação da Política de Expansão da Telessaúde;

II - disponibilizar ferramentas e soluções tecnológicas de suporte às ações de telessaúde, inclusive para teleconsultas, teleinterconsultas, telediagnóstico, telemonitoramento e regulação assistencial, respeitadas as competências dos gestores e dos sistemas de informação em saúde;

III - consolidar e disponibilizar, em formato padronizado, protocolos clínicos, linhas de cuidado, diretrizes organizacionais e conteúdos de educação permanente relacionados à telessaúde;

IV - produzir, sistematizar e divulgar indicadores de acesso, qualidade, equidade e resultados em telessaúde, de forma transparente, para fins de planejamento, avaliação e controle social.



§ 2º A Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina deverá ser interoperável com as bases nacionais de dados em saúde e com os sistemas de informação oficiais, vedada a criação de base própria de registros clínicos que duplique ou substitua o prontuário eletrônico e os demais repositórios estruturantes de dados em saúde.

§ 3º A organização e o funcionamento da Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina serão disciplinados em regulamento, assegurada a participação de representantes dos entes federativos, de usuários, de trabalhadores e de prestadores de serviços de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

